



Número: **0601013-63.2022.6.16.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no(a) RCand

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dra. Flavia da Costa Viana**

Última distribuição : **03/10/2022**

Processo referência: **06009685920226160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato - PARTIDO REPUBLICANO DA
ORDEM SOCIAL - PROS - JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER - CARGO: DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER (EMBARGANTE)	EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) GABRIELLA FRANSON E SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
Documentos	
Id.	Data da Assinatura
43423032	18/11/2022 20:28
	<u>Acórdão</u>
Tipo	
	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.527

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA 0601013-63.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: FLAVIA DA COSTA VIANA

EMBARGANTE: JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

ADVOGADO: GABRIELLA FRANSON E SILVA - OAB/PR113471

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. REGISTRO INDEFERIDO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NA QUALIDADE DE *CUSTOS LEGIS*. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE EVENTUAIS ÓBICES AO REGISTRO DE CANDIDATURA PELO JUIZ ELEITORAL. SÚMULA TSE Nº 45. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIAS DEVIDAMENTE TRATADAS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis nas estritas hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à mera rediscussão das questões de mérito já julgadas.

2. A inexistência de impugnação ao registro de candidatura não inibe a atuação do Ministério Público Eleitoral que, como *custos legis*, deve zelar pela juntada da documentação necessária à análise do registro e, ante a existência de informação acerca de situação jurídica que implique na incidência de causa de inelegibilidade, pode opinar pelo indeferimento do registro de candidatura, sem que isso implique na apresentação de impugnação intempestiva.

3. Nos termos do entendimento já pacificado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Súmula TSE nº 45), cabe ao juiz conhecer de ofício eventuais óbices ao deferimento do registro de candidatura.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 21/11/2022 11:45:27

Número do documento: 22111820284607100000042387803

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111820284607100000042387803>

Assinado eletronicamente por: FLAVIA DA COSTA VIANA - 18/11/2022 20:28:48

Num. 43423032 - Pág. 1

4. Não é contraditório e nem obscuro o acórdão que aprecia de forma clara e fundamentada a alegação da parte, ainda que a conclusão lhe seja desfavorável.

5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 17/11/2022

RELATOR(A) FLAVIA DA COSTA VIANA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER** em face do Acórdão nº 61.349, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura do ora embargante, diante da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/1990.

O embargante alega a ocorrência de contradição no acórdão, na medida em que a decisão pelo indeferimento do requerimento de registro de candidatura foi proferida em razão de provocação intempestiva do Ministério Público Eleitoral. Assevera que não houve apresentação de impugnação ao registro de candidatura ou notícia de inelegibilidade no prazo legal, ocorrendo, dessa forma, a preclusão temporal da possibilidade de impugnação em relação a qualquer irregularidade. Afirma, ainda, que a decisão teria se baseado na Resolução nº 23.609/2019 de forma contraditória e equivocada, uma vez que as certidões de objeto e pé somente poderiam ser exigidas se as certidões criminais fossem positivas, ao contrário do que houve no caso em análise.

Sustenta, outrossim, a existência de obscuridade no acórdão, por não ter tratado de forma adequada em que medida o caso se assemelha com o precedente que originou a Súmula nº 45 do Tribunal Superior Eleitoral, no qual de fato houve a impugnação tempestiva pelo membro do Ministério Público Eleitoral.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para suprir os vícios apontados, a fim de que seja reformado o acórdão, afastando-se a causa de inelegibilidade e, de consequência, deferindo-se o registro de candidatura do embargado (ID 43180883).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos, sustentando, para tanto, que as matérias reputadas como contraditórias e obscuras foram devidamente enfrentadas



no acórdão (ID 43186476).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil, inteiramente aplicável ao processo eleitoral nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral, prevê o cabimento dos embargos declaratórios, nas seguintes hipóteses:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

O embargante aponta contradição no acórdão, sustentando que a prolação de decisão pelo indeferimento do requerimento de registro de candidatura se deu tão somente em razão de provocação intempestiva do Ministério Público Eleitoral, que deixara de impugnar o registro de candidatura ou apresentar notícia de inelegibilidade no prazo legal.

Alega que teria ocorrido a preclusão temporal da possibilidade de impugnação em relação a qualquer irregularidade constante do referido requerimento de registro de candidatura.

Aduz que a decisão se baseou equivocada e contraditoriamente no disposto no artigo 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019, pois, em sua compreensão, a certidão de objeto e pé apenas poderia ter sido exigida na hipótese de ser positiva a certidão criminal apresentada, ao contrário do que houve no presente caso, em que a certidão para fins criminais fornecida pela Comarca de Cascavel é negativa quanto a qualquer pendência criminal, conforme se vê no ID 43026387.

Sustenta, portanto, que não lhe incumbia a obrigação de apresentar certidão explicativa, nos termos da mencionada Resolução TSE nº 23.609/2019.

Afirma, outrossim, que há obscuridade no acórdão, por não ter enfrentado adequadamente em que medida o caso se assemelharia ao precedente que originou a Súmula nº 45 do Tribunal Superior Eleitoral, no qual houve efetivamente a impugnação tempestiva pelo membro do



Ministério Público Eleitoral.

Em que pesem os esforços argumentativos do embargante, suas alegações não merecem prosperar, porquanto no acórdão embargado foram abordadas, de forma clara, todas as teses levantadas pelo embargante, nomeadamente a que diz respeito à ausência da preclusão temporal da possibilidade de impugnação ao requerimento de registro de candidatura, nos seguintes termos:

Ao contrário do afirmado pelo requerente, não se verifica a preclusão da alegação da causa de inelegibilidade em razão da não apresentação de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, pois, nos termos do entendimento já pacificado na jurisprudência pátria, cabe ao juiz conhecer de ofício de eventuais óbices ao deferimento do registro de candidatura. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.666/93. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA No 24/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. É consabido que, ante o conhecimento da existência de eventuais óbices ao deferimento do registro, cabe ao juízo conhecer de ofício da matéria, resguardado o direito de defesa, em vista do caráter peculiar do procedimento de registro de candidatura, que lhe impõe o poder/dever de apreciar todos os tópicos que repercutem sobre a elegibilidade do candidato, independentemente de provocação. Inteligência da Súmula nº 45/TSE.

3. Na espécie, o juízo eleitoral conheceu de ofício da causa prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, e, ato contínuo, procedeu à intimação do candidato para regular apresentação de defesa e eventual dilação probatória, tal como categóricamente afirmado pela Corte Regional.

4. O processo de registro de candidatura transcorreu em perfeita legalidade, inclusive com apresentação tempestiva de esclarecimentos, momento processual em que o candidato teve ciência dos fatos narrados os quais noticiavam decisão irrecorrível de rejeição de contas.

(...)

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060059758, Relator Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE 26/03/2021)



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 21/11/2022 11:45:27

Número do documento: 22111820284607100000042387803

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111820284607100000042387803>

Assinado eletronicamente por: FLAVIA DA COSTA VIANA - 18/11/2022 20:28:48

Num. 43423032 - Pág. 4

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DECISÃO SURPRESA. NÃO INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As garantias ao contraditório e à ampla defesa têm assento constitucional, consoante o art. 5º, LV, da CF/1988, que dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
2. A Súmula nº 45/TSE autoriza o reconhecimento de ofício de causa de inelegibilidade e de ausência de condição de elegibilidade pelo juiz, desde que garantidos a ampla defesa e o contraditório ao candidato.
3. A mitigação dessas garantias somente é admitida por esta Corte quando a decisão aproveita à parte, o que, claramente, não ocorre na espécie, visto que o candidato teve seu registro indeferido nas duas instâncias inferiores.
4. No caso, ausente impugnação ao registro de candidatura ou notícia de inelegibilidade, a causa de inelegibilidade foi indicada apenas no parecer ministerial, e deste seguiu conclusa para sentença, que indeferiu o registro do candidato.
5. Resta, assim, configurada a decisão-surpresa, cuja vedação está expressa no art. 10 do CPC, tendo em vista que a parte não tomou conhecimento da causa de inelegibilidade e não pôde exercer seu direito de defesa.
6. O prejuízo à parte não é suprido pela possibilidade de apresentar documentos em embargos de declaração ou em sede recursal, uma vez que lhe foi suprimida toda a instrução processual na 1ª instância e, consectariamente, a possibilidade de influenciar o conteúdo da decisão judicial.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060028362, Relator Min. Edson Fachin, DJE 17/03/2021)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. QUESTÕES PRÉVIAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. A alegação de que o oferecimento de impugnação em autos apartados ao processo de registro de candidatura configuraria erro grosseiro não tem aptidão para afastar a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas na espécie, pois a Justiça Eleitoral pode conhecer até mesmo de ofício da matéria atinente às causas de inelegibilidade e às condições de elegibilidade, independentemente da existência de impugnação.



(...)

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060016538, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 15/03/2021)

O referido entendimento está plasmado na Súmula TSE 45, de seguinte teor: “Nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa”, a qual, ao contrário do afirmado pelo requerente, é inteiramente aplicável à espécie.

(grifei)

O Tribunal Superior Eleitoral possui, portanto, entendimento consolidado no sentido de que o juiz eleitoral poderá conhecer de ofício eventuais impedimentos ao deferimento do registro de candidatura, nos termos da Súmula citada.

Ademais, constou do acórdão embargado que **“apesar de haver registro expresso de um único precedente como referência para a edição da Súmula TSE 45, a súmula nada mais é do que a consolidação do posicionamento jurisprudencial do tribunal sobre determinado tema, o que exige reiteração de julgamentos no mesmo sentido.”**

De igual modo, o acórdão tratou especificamente dos motivos que deram ensejo à determinação de apresentação de certidão de objeto e pé dos feitos constantes da certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, conforme se extrai do aresto:

No caso em apreço, dentre as certidões que instruíram o registro, o requerente apresentou certidão negativa emitida pelo Supremo Tribunal Federal (ID 43026389). No entanto, em virtude dos diversos apontamentos constantes da certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, a Procuradoria Regional Eleitoral indicou a necessidade de juntada de diversas certidões explicativas, dentre as quais aquela relativa aos autos nº 0019520-61.2020.8.16.0021, que tramitou perante a Vara de Execuções Penais de Cascavel (ID 43107421).

A partir da análise dessa certidão, verificou-se a existência de condenação criminal em ação penal de competência originária do Supremo Tribunal Federal, causando estranheza, por conseguinte, a certidão negativa emitida pelo Supremo Tribunal Federal (ID 43026389). Verificou-se também a necessidade de juntada de certidão da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu (ID 43156779), que informou a extinção da punibilidade em razão da concessão de indulto presidencial.

Em outras palavras, a cota ministerial que apontou a necessidade do requerente de apresentar as certidões que lhe são exigíveis, nos termos do art. 27, III e §7º, da Resolução TSE 23.609/2019, não equivale a uma impugnação intempestiva do registro de candidatura, mas está fundamentada no simples exercício do mister de fiscalização da regularidade do pedido de registro de candidatura pela Procuradoria Regional Eleitoral.



De igual forma, havendo nos autos informação acerca da existência de condenação criminal, e sendo imperiosa a participação do Ministério Público Eleitoral nos feitos de natureza eleitoral, não pode o requerente pretender se excusar da incidência da inelegibilidade, ao argumento de que se verificou a preclusão. A manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pelo indeferimento do registro ante a existência da notícia de inelegibilidade não extrapola a competência do parquet no exercício da função de custos legis, inclusive porque a matéria, de ordem pública, é cognoscível de ofício.

Acolher o argumento do requerente de que teria se operado a preclusão seria beneficiá-lo em razão da própria torpeza, pois se a informação foi carreada aos autos de forma tardia, isso se deveu à sua recalcitrância em juntar as certidões que lhe competiam.

(grifei)

A alegação relacionada ao "distinguishing" entre o presente caso e aquele que deu origem à Súmula acima referida também foi enfrentada, com base na análise do inteiro teor do acórdão proferido nos autos de Processo Administrativo nº 323-45.2013.6.00.0000, como se observa:

No caso específico da Súmula TSE 45, extrai-se do inteiro teor do acórdão proferido no Processo Administrativo nº 323-45.2013.6.00.0000, que a discussão travada acerca do verbete, então sob o nº 52, deu-se no seguinte sentido:

Enunciado Proposto pela Ministra Laurita Vaz

Súmula nº 52. “Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou de ausência de condição de elegibilidade”

Em relação ao presente enunciado, a Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abraadep) propõe nova redação, nos seguintes termos:

Enunciado Proposto pela Abraadep

Súmula nº 52. “Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou de ausência de condição de elegibilidade, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, observados os prazos previstos no art. 4º da LC 64/90 (fls. 51 e 52)”

Quanto à sugestão apresentada, entendo que deva ser parcialmente acolhida, visando enfatizar a necessária observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos processos de registro de candidatura, nas hipóteses em que o magistrado vier a conhecer, de ofício, de eventuais causas de inelegibilidade ou a reconhecer ausente condição de elegibilidade.

Isso porque, embora seja possível o conhecimento de ofício acerca de tais matérias, para indeferir o registro de candidatura, é também corolário do devido processo legal garantir ao candidato o direito de se manifestar, previamente, quanto a elas, tendo a oportunidade de efetivamente influir no julgamento da causa.

Conforme bem leciona Fredie Didier Jr., o direito fundamental à participação em contraditório possui um aspecto essencial, denominado pela doutrina alemã de “poder de influência”. É dizer, de nada vale permitir a participação no processo sem



que a parte seja ouvida em condições de poder influenciar a decisão do magistrado. "O contraditório não se implementa, pura e simplesmente, com a ouvida, com a participação; exige-se a participação com a possibilidade conferida à parte de influenciar no conteúdo da decisão".

Nesse sentido, inclusive, tem decidido este Tribunal. A título de exemplo, cito os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1, 1, ALÍNEA L, DA LC N° 64/90. RECURSO DESPROVIDO. NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES APRESENTADAS NESTA CORTE. ART. 1, 1, ALÍNEA G, DA LC N° 64/90. DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR ÀS ELEIÇÕES AFASTANDO UMA DELAS. INEFICÁCIA. INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES RECONHECIDAS.

[...]

2. Inelegibilidades supervenientes noticiadas no TSE. Art. 1, alínea g, da LC n° 64/90. Conhecimento por esta Corte após garantidos o contraditório e a ampla defesa. Aplicação da tese adotada no "Caso Arruda" (RO 15429, PSESS aos 27.8.2014).

3. Decisão judicial posterior à data da eleição afastando uma das inelegibilidades supervenientes. Ineficácia.

4. Recurso desprovido. Inelegibilidades supervenientes reconhecidas.

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VERIFICAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INELEGIBILIDADE. ART. I, 1, 1, DA LC N° 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INCORRÉNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 1º, 1, d, DA LC N° 64/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO APURADO EM SEDE DE AIME. DESPROVIMENTO.

1. In casu, a decisão do Tribunal de Justiça local que condenou o agravado por improbidade administrativa não foi juntada aos autos com a inicial da impugnação ao seu registro de candidatura, mas tão somente após a apresentação de contestação por parte do impugnado, sobre a qual não foi oportunizado manifestar-se. É flagrante, portanto, o prejuízo acarretado à sua defesa, cuja plenitude deve ser preservada, de acordo com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO n° 3714501MG, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 15.4.2011, grifei)

Por derradeiro, o novo CPC expressamente consignou, em seu texto, que "o juiz



não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício" (art. 10, grifei).

Desse modo, proponho a seguinte redação para o presente verbete:

Enunciado Proposto pelo Ministro Dias Toffoli

Súmula nº 52. "Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou de ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa"

Do trecho acima transcrito conclui-se que: a) a edição da Súmula foi objeto de intenso debate, não apenas no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, mas também com a comunidade jurídica em geral; b) restou rechaçada, ainda que implicitamente, a proposta de limitar a possibilidade de conhecimento de ofício das causas de inelegibilidade àquelas constantes dos autos quando da fluência do art. 4º, da Lei Complementar nº 64/90; e c) a expressa menção ao AgR-RO nº 3714501MG deu-se em razão da discussão acerca da necessidade de observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo absolutamente irrelevante para o debate o fato de haver, naqueles autos, propositura de ação de impugnação de registro de candidatura.

Desta forma, não há se falar, no caso em tela, em distinguishing a autorizar a inaplicabilidade da Súmula TSE 45.

(grifei)

Tem-se, por conseguinte, que as teses levantadas na manifestação do embargante foram integralmente rechaçadas, não havendo que se falar em contradição e obscuridade no acórdão.

As alegações constantes dos declaratórios revelam, em realidade, o inconformismo do embargante em relação ao posicionamento adotado no acórdão, contrário àquele por ele defendido.

Por fim, vale consignar que, nos termos do entendimento do TSE, externado em voto de relatoria do Ministro Edson Fachin, nos autos de Prestação de Contas nº 060126756, de 30/05/2022, ***"o inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza nenhum dos vícios que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos na decisão impugnada".***

Em conclusão, ausentes os vícios apontados, os embargos opostos devem ser rejeitados, considerando-se prequestionadas as teses pelo ora embargante levantadas, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração opostos por **JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER**, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.



FLAVIA DA COSTA VIANA
Relatora

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0601013-63.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATORA: DRA. FLAVIA DA COSTA VIANA - EMBARGANTE: JACOB ALFREDO STOFFELS
KAEFER - Advogados do EMBARGANTE: EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A,
GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR -
PR91541-A, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109-A, GABRIELLA FRANSON E SILVA -
PR113471.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 17.11.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 21/11/2022 11:45:27
Número do documento: 22111820284607100000042387803
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111820284607100000042387803>
Assinado eletronicamente por: FLAVIA DA COSTA VIANA - 18/11/2022 20:28:48

Num. 43423032 - Pág. 10